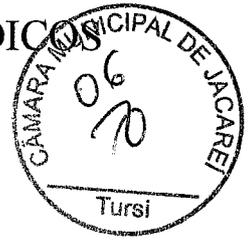




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 68 DE
13.08.2019.

Assunto: Proíbe doação de animais por sorteio ou brinde no Município de Jacareí. Possibilidade.

Autora: Vereadora Sônia Patas da Amizade e Abner de Madureira.

PARECER Nº 252 – METL – SAJ – 08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Sônia Patas da Amizade e Abner de Madureira, que visa proibir a distribuição de quaisquer animais a título de brindes, rifas, promoções, sorteios ou similares em eventos públicos ou privados, de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar, científico ou de qualquer natureza no âmbito do Município de Jacareí.

Conforme consta na justificativa (fl. 04), "visando harmonizar as mais recentes descobertas científicas, reflexões filosóficas e posicionamentos jurídicos vinculados à defesa por direito aos animais, todos estes amparados por amplo e sólido conjunto de estudos acadêmicos realizados no Brasil e no mundo, o presente Projeto de lei tem por objetivo coibir a distribuição de animais não-humanos na forma de brindes, presentes ou itens promocionais".

Além disso, conforme consta no projeto de lei (art.3º), o dinheiro arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

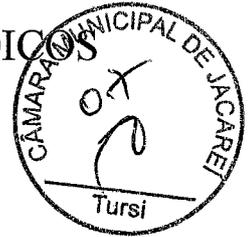
T



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que este Projeto encontra amparo nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Devemos mencionar também o artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda citando a Constituição Federal, é evidente o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres e domésticos, conforme previsão do inciso VII, §1º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (g.n)

Nesta seara destacamos a previsão contida no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que visa garantir a proteção jurídica aos animais em nosso atual cotidiano:

Art. 32 **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Quanto ao mérito de iniciativa deste Projeto, observamos que o Vereador possui legitimidade para tal propositura, já que a finalidade do Projeto é reservada para regulamentar a proteção dos animais. Além disso, não fere as competências exclusivas do Prefeito, conforme artigo 40¹ da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2⁰² do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, verificamos que o projeto de lei em questão está de acordo com a Constituição Federal, bem como demais legislações pertinentes, uma vez que pretende coibir que os animais sofram maus tratos ao doá-los como brindes para pessoas que não estejam devidamente preparadas para o cuidado destes.

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONSIDERAÇÕES

Vale esclarecer que diversos Municípios (Valinhos, Joinville, Sorocaba e Ribeirão Preto) elaboraram leis semelhantes (anexo) e, na pesquisa realizada, verificamos que projeto análogo foi vetado pelo Prefeito de João Pessoa com a justificativa de que a matéria envolve Direito Civil. No entanto em seu veto faz a menção da "forte corrente doutrinária que rechaça a classificação dos animais como bens (coisas)".

Após as ponderações devidamente realizadas sobre o tema, reforçamos o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos de que a proteção a fauna deve prevalecer.

Ademais, corroborando o citado pelo Prefeito de João Pessoa em sua mensagem de veto, recentemente foi aprovado pelo Senado Federal (Projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados), dispositivo que alteraria o Código Civil e a Lei de Crimes Ambientais, passando os animais "a ter natureza jurídica *sui generis* como sujeitos de direitos despersonalizados (...) reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento" (documentos em anexo).

Além disso, não encontramos Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto, o que reforça a tese adotada por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos de que a proteção a fauna deverá prevalecer.

Por fim, a título de aperfeiçoamento, sugerimos a supressão do artigo 4º do aludido projeto, uma vez que já é função típica do Poder Executivo a regulamentação de leis, pois, ao impor ao Poder Executivo (vocábulo "reglamentará"), este poderá ser interpretado como interferência nos poderes.

Deste modo, a proposição está apta para o válido prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Projeto está apto para prosseguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV - COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 20 de agosto de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

LEI Nº 5.858,, DE 31 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas no Município de Valinhos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal, as seguintes práticas:

I - distribuição de animais vivos pequenos, exclusivamente a título de brinde;

II - utilização e transporte de animais em situações que provoquem maus-tratos, tais como aqueles que:

- a) caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou que violem a sua dignidade e o seu bem-estar;
- b) exponham em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que sejam anti-higiênicos, que não disponham de água e de comida e que não proporcionem as condições básicas para o seu bem-estar, bem como, exponham animais debilitados e doentes;
- c) mantenham em locais que os impossibilitem de expressar as características de seu comportamento natural de acordo com as necessidades de cada espécie.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados animais pequenos aqueles que podem ser carregados nas mãos ou no colo, tais como peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas etc.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator o pagamento de 50 UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

Parágrafo único. São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas que praticarem as condutas

elencadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Valinhos, aos 31 de maio de 2019, 123º do Distrito de Paz, 64º do Município e 14º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda

CARLOS ROBERTO TOSTO
Chefe do Gabinete do Prefeito

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo nº 10.039/19-PMV.

Vanderley Berteli Mario Diretor do Departamento Técnico-Legislativo Gabinete do Prefeito P.L. de autoria da Vereadora Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 513, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.**Inclui o artigo 6º A na Lei Complementar nº 360/2011, de 19 de dezembro de 2011, que institui o programa de proteção animal no Município de Joinville.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 6º A à Lei Complementar nº 360, de 19 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 6º A - Proíbe-se no perímetro urbano do Município de Joinville, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, a distribuição de animais vivos em eventos comemorativos, quando não destinados ao abate.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator as penalidades e procedimentos previstos nos artigos 63 a 71 desta Lei Complementar".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por Udo Dohler, Prefeito, em 08/10/2018, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador 2532058 e o código CRC 5EAF91B2.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 1040
Disponibilização: 08/10/2018
Publicação: 08/10/2018

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI Nº 11.005, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS, EXPOSIÇÕES, SHOWS E EVENTOS SIMILARES; PROÍBE ENTREGÁ-LOS COMO BRINDES OU EM SORTEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 337/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A apresentação ou exibição animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão:

I - ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - ter orientações como previstas no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena, de penalização prevista nesta Lei;

III - os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento;

IV - constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncia de maus tratos e sofrimento dos animais.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal, dobrada na reincidência.



Parágrafo Único - Considera-se infrator:

I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no caput do art. 1º;

II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

III - o responsável legal pelo estabelecimento;

IV - o responsável técnico caso suas orientações não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 4º Em caso de apreensão de animal será encaminhado, em caráter provisório:

I - ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;

II - ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo Único - Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

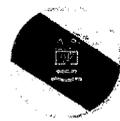
VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

Pesquisa - Legislação Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13008

Data de Elaboração: 01/07/2013

Data de Publicação: 05/07/2013

Processo: 02.13.045860.7

Assunto(s): Doação, Proibição, Animal.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Viviane Alexandre.

Projeto: 138

Ano do projeto: 2013

Autógrafo: 102

Ano do autógrafo: 2013

Observações:

Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número ↕	Ano ↕	
13492	2015	Q
(1 of 1) << < 1 > >>		

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE ANIMAIS POR MEIO DE SORTEIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA.



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 138/2013, de autoria da Vereadora Viviane Alexandre e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica pela presente lei, proibida a doação de animais domésticos, silvestres nativos e exóticos por meio de sorteios, brindes, rifas ou similares em estabelecimentos, feitas, eventos públicos ou privados, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Não será permitida a entrega de animais domésticos, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Artigo 2º - Constatada infração a presente lei, o órgão competente do Executivo aplicará pena de multa no valor de 100 (CEM UFESPs), dobrada na reincidência.

Artigo 3º - Em caso de extinção do índice de que trata o "caput" deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - Os valores recebidos por meio da multa prevista no Artigo 2º serão destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal criado pela Lei Complementar Nº 2554, de 13 de setembro de 2012. (Cópia em anexo)

Artigo 5º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias e associações da área de defesa da fauna.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização



Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal

Anexos

Nome do Arquivo
Não há anexos!

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



Voltar



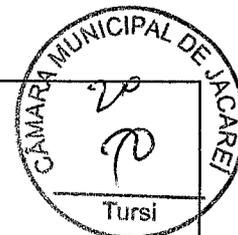
Imprimir



Nova Pesquisa



Fale Conosco



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 18 de julho de 2019 * nº ESPECIAL * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 081/2019
De 18 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carvalho da Costa sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2018, (autógrafo nº 1646/2019)** que dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde por qualquer estabelecimento.

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo analisado pretende proibir a distribuição de animais como brinde. Para tanto, este proíbe expressamente tal atividade. Nos termos do artigo 1º do PLO:

Art. 1º Fica proibido, no Município de João Pessoa, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, distribuir animais vivos, a título de brinde, por estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, ou por meio de sorteio ou qualquer outra forma de premiação, em eventos de datas comemorativas, parques de exposições, diversões, bingos, sorteios, torneios, gincanas, entre outros.

Segundo a justificativa do PLO:

Animais são seres sencientes, não são coisas, prêmios nem brindes e qualquer atitude nesse sentido pode ser considerada abusiva, indo na contramão da educação ambiental e na conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ocorre que o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação a legislação federal. Ainda que o município tenha competência para tratar da proteção do meio-ambiente e especificamente da fauna, não pode fazer abordando Direito Civil, como fez no caso.

Como dito, o PLO aborda assunto de **Direito Civil**, matéria de competência da União, nos termos da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

O presente projeto tem seu fundamento axiológico na impossibilidade de "objetificação" dos animais. A firma a justificativa do PLO em debate:

O presente Projeto de Lei visa proibir essa prática abusiva, que "objetifica" o animal e incentiva o abandono na cidade de João Pessoa, contribuindo para a conscientização geral da população sobre a educação ambiental e tutelando o bem estar animal.

Ocorre que, segundo o direito positivo vigente, os animais são de fato coisas, especificamente bens **semoventes**. Estes se encontram abarcados no conceito do art. 82 do Código Civil:

Art. 82. São móveis as bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Não se pretende negar a forte corrente doutrinária que rechaça a classificação dos animais como bens (coisas). Recentemente, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão relativizando o caráter de coisa conferido pela legislação pátria aos animais. No caso, o STJ tutelou a relação afetiva existente entre animal silvestre e pessoa que o possuía há cerca de 23 (vinte e três) anos. Conquanto necessária a leitura dos votos para entendimento do caso, cumpre transcrever apenas a ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

(...)
5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1797173/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REpDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019)

Veja-se, portanto, que há forte tendência de evolução do direito para a mudança de status jurídico dos animais. No entanto, é fato que o direito civil atual, ainda, classifica os animais como bens **semoventes**, não tendo o Município de João Pessoa competência legislativa para derogar o art. 82 do Código Civil.

Destarte, conquanto legítima a ideia concebida do PLO, o constituinte originário adotou uma rígida repartição de competências legislativas, de modo que ao Município é vedada a alteração de regra consagrada no Direito Civil.

Ademais, a proteção do meio ambiente e seus elementos devem ser feitos de maneira razoável, proporcional e não pode se fundamentar na não "objetificação" destes. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito do tema, reforçando, inclusive, a competência da União para tratar do mesmo:

Viola a Constituição Federal lei municipal que proíbe o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município. Essa lei municipal invade a competência da União. O Município, ao inviabilizar o transporte de gado vivo na área urbana e de expansão urbana de seu território, transgrediu a competência da União, que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização. Além disso, sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se verifica que a legislação federal já prevê uma série de instrumentos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. STF Plenário. ADPF 514 e ADPF 516 MC-REF/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 11/10/2018 (Injfo 915).

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:



Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nas suas pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 610/2018, (Autógrafo de nº 1646/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 082/2019
De 18 de julho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2018, (autógrafo nº 1608/2019), de autoria do Vereador Tamílson Soares, que dispõe que sobre a realização de pericia técnica anual em ginásios poliesportivos de estrutura metálica nas escolas.**

RAZÕES DO VETO

Em suma, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa determinar a obrigatoriedade de realização anual de pericia técnica nos ginásios poliesportivos de estrutura metálica nas escolas do município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, já que objetiva a proteção dos alunos, professores e pessoas que utilizam ou fazem utilizar os ginásios poliesportivos das escolas do município de João Pessoa.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, é reservada ao Poder Executivo, uma vez que consta na matéria estabelecida pelo artigo 30, IV da Lei Orgânica deste município, criando atribuição ao Poder Executivo:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Apesar de se tratar de medida pertinente, fica claro que há criação de atribuição ao Poder Executivo no P.L.O. Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa parlamentar, mas do próprio Chefe do Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. A criação de atribuições para o Poder Legislativo pelo Poder Executivo fere de forma veemente o Princípio da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal. De igual forma, dispõe o art. 9º, § 2º da LOMJP, in verbis:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Segundo - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Na mesma linha, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles I:

"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

Consequentemente, a aprovação de dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alteram órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

No mesmo sentido, se posicionou a Corte de São Paulo em diversos julgados, inclusive, conforme se expõe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.159, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a "instalação de banheiros químicos nas bancas examinadoras de prática de direção veicular no Município de Guarulhos". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20549711320148260000 SP 2054971 - 13.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/07/2014)
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E '44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJ-SP 2204263720178260000 SP 2204263 - 67.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/03/2018)

1 Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá
Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior
Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá
Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo
Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmento de Sá
Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire
Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda
Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa
Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas
Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque
Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo
Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz
Secretaria de Transparência: Ubiratã Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda
Secretaria da Infra Estrutura: Sachemka Bandeira da Hora
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro
Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanéz
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra
Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho
Secretaria de Meio Ambiente: Aberlardo Jurema Neto
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares
Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela
Superint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa
Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Oriéide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA – PSB



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Protocolo da Proposição

AUTOR: Vereador LEO BEZERRA
PLO Nº /2018

Ementa: Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos, de estimação e exóticos, de qualquer porte, a título de brinde por qualquer estabelecimento comercial, ou em eventos de datas comemorativas, parques de exposições, diversões, bingos, sorteios, torneios, gincanas, entre outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA decreta:

Art. 1º Fica proibido, no Município de João Pessoa, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, distribuir animais vivos, a título de brinde, por estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, ou por meio de sorteio ou qualquer outra forma de premiação, em eventos de datas comemorativas, parques de exposições, diversões, bingos, sorteios, torneios, gincanas, entre outros.

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa Lei ensejará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por animal na primeira ocorrência;

II - Na primeira reincidência: multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso I deste artigo;

III - persistindo a reincidência: cassação do Alvará de Funcionamento, e interdição do estabelecimento;



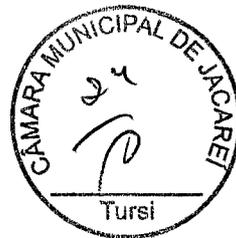
§1º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 12 de março de 2018.

LEO BEZERRA
Vereador – PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA – PSB

JUSTIFICATIVA

Em nossa cidade é comum, principalmente em eventos de datas comemorativas, como Dia das Crianças, Páscoa, etc., a distribuição ou sorteio de animais vivos, como coelhos, pintos e peixes, para estimular a compra de produtos voltados para esses animais.

Vemos ainda, de forma corriqueira, a oferta de animais como forma de premiação em feiras, eventos de parques de exposições, parques de diversões, torneios e gincanas de natureza mais variadas.

Animais são seres sencientes, não são coisas, prêmios nem brindes e qualquer atitude nesse sentido pode ser considerada abusiva, indo na contramão da educação ambiental e na conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável.

O presente Projeto de Lei visa proibir essa prática abusiva, que “objetifica” o animal e incentiva o abandono na cidade de João Pessoa, contribuindo para a conscientização geral da população sobre a educação ambiental e tutelando o bem estar animal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 12 de março 2018

LEO BEZERRA
Vereador - PSB

Sui generis

Animal não é "coisa", estabelece PL aprovado pelo Senado

PL prevê mudança da natureza jurídica para animais. Texto retorna para Câmara.

quinta-feira, 8 de agosto de 2019

Nesta quarta-feira, 7, o plenário do Senado aprovou PL que cria o regime jurídico especial para os animais. De acordo com o texto aprovado, os animais não poderão mais ser considerados "coisas". Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados.



O [PLC 27/18](#) estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

O texto também acrescenta dispositivo à [lei dos crimes ambientais](#) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do [Código Civil](#).

Com as mudanças na legislação, os animais ganham defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.

Humanidade

O senador Randolfe Rodrigues, relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente, destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade "de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies".

Especialista

A advogada criminalista, **Adriana Filizzola D'Urso (D'Urso e Borges Advogados Associados)**, mestre e doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Salamanca e professora de Direito Penal, explica que "esta corajosa iniciativa de afirmação dos direitos dos animais deve ser aplaudida, pois ações como esta garantem aos animais que sejam, efetivamente, tratados com dignidade, respeito e proteção, o que leva à construção de uma sociedade mais consciente e solidária com os animais".

"Crimes praticados contra os animais são uma realidade e o Projeto de Lei nº 27/18 propõe mudanças significativas no tratamento dispensado aos animais, ampliando sua proteção, inclusive no âmbito criminal. Com a possível aprovação deste Projeto de Lei, o Direito passa a entender os animais de forma especial e, conseqüentemente, esta situação possibilita que o legislador crie novas leis para trazer uma real proteção a estes animais".

- [PLC 27/18](#)



Senado: PL que tira status de "coisas" de animais vai ao plenário

Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?

Thais Precoma Guimarães

Condomínio não pode proibir animais que não oferecem risco

Gato "Rubinho" pode circular por galeria de Copacabana sem dono levar multa

STJ assegura visitas a animal de estimação após fim de união estável

[Comentar](#)

[Enviar por e-mail](#)

[voltar para o topo](#)

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018



Autoria: Câmara dos Deputados

Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP)

Nº na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013

Assunto: Jurídico - Direito civil e processual civil.

Natureza: Norma Geral

Texto inicial

Imprimir

Ementa:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

Explicação da Ementa:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Situação Atual

Tramitação encerrada

Decisão:

Aprovada pelo Plenário

Destino:

À Câmara dos Deputados

Último local:

09/08/2019 - Secretaria de Expediente

Último estado:

07/08/2019 - APROVADA

Participe

24.050

Consulta pública encerrada

731

SIM

NÃO

Compartilhe

Resultado apurado em 20/08/2019 às 11:09

Acompanhar esta matéria

Documentos

Lista de publicações oficiais

Emendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 6.799-C DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

"Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60
(sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Deputado CARLOS GOMES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 068/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador, que proíbe a doação de animais por meio de sorteio ou brinde, nos termos em que específica. Possibilidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 252 – METL – SAJ – 08/2019 (fls. 06/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico